



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 15/12/2016
Assunto : Auto de Infração 85192. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Alex Cassio Vieira.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração impetrado por David Miranda Souza contra lavratura de Auto de Infração nº 85192, de 02/01/2011, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 07/08 (Auto de Infração), o autuado “*Suprimir 45(quarenta e cinco Hectares) de vegetação nativa de formação florestal, numa área comum, sem a documentação ambiental necessária, no interior do local acima qualificado, com uso de máquina agrícola(trator de pneus e lamina de aço)*”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Alega que a área já havia sido desmatada antes;
- b) Alega, que era uma pastagem velha, com vegetação em fase inicial de regeneração natural;
- c) Alega, que estava grandecendo para replantar o pasto.

Ao final, solicita a nulidade do AI, a isenção da multa imposta no valor de R\$ 22,338,00,

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Rosângela A. Ribeiro. S. Oliveira) e conclui em suma:

- a) Que a defesa apresentada se mostra infundada, haja vista que não demonstrou nenhuma prova documental;
- b) Que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia;
- c) Aplicou atenuante com base no 68-c do Decreto 44,844/2008;
- d) Aplicou atenuante com base no 68-e do Decreto 44,844/2008;

Ao final, conclui pelo deferimento parcial do recurso, devendo o Auto de Infração, readequando o valor da base da multa em R\$ 15,636,60. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado, devidamente notificado da decisão, apresentou recurso, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.





ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso apresentado pelo Sr. David Miranda Souza é **INTEMPESTIVO**. Conforme documento como o recebo AR também (anexo) que tem data de recebimento dia 24 de julho de 2015, sexta-feira, Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 83 do Decreto Estadual 43.710/2004, prazo este que se iniciou no dia 24 de julho de 2015 e findou-se no dia 24 de agosto de 2015 segunda-feira, sendo o recurso interposto em 27 de agosto de 2015, quinta-feira, conforme se percebe do recebimento do protocolo na peça contendo pedido de reconsideração na peça recursal.

Mérito

Com base no Art. 43 do decreto Lei 44.844/2008 o autuado tem o prazo de 30(trinta) dias contados da notificação para apresentar defesa, assentado neste alicerce, este conselho se resguarda no direito de não adentrar no mérito, por ser tratar de defesa intempestiva.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pelo não recebimento do recurso por ser **INTEMPESTIVO**, não cabendo adentrar sobre o mérito, sendo assim opino pela sua negativa e manutenção da multa no valor de R\$ 15,636,60 (quinze mil seiscentos e trinta e seis e sessentas centavos).

À consideração.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2016.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico
OAB/MG165.808